

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo é aquele a que a Constituição atribui a função principal de elaborar, alterar e revogar as leis, teve início na Inglaterra, durante a Idade Média, quando representantes do povo e da nobreza decidiram limitar o poder dos reis, surgindo assim o Parlamento. Pode ser estruturado de duas formas: unicameral ou bicameral.

- a) Unicameral: Quando o legislativo é composto de um único órgão;
- b) Bicameral: Quando é composto por dois órgãos diferentes.

Favoravelmente ao bicameralismo temos o argumento de que em decorrência deste, os projetos de lei são discutidos e votados duas vezes, o que faz com que a lei, teoricamente, seja tecnicamente mais correta e aperfeiçoada, sendo que pode ser encontrado tanto em países federalistas como unitários.

O bicameralismo pode ser dividido em dois tipos:

- a) Aristocrático - originado na Inglaterra, onde o Legislativo possui duas Casas Legislativas: a Câmara dos Lordes (Câmara Alta), representando a aristocracia e a Câmara dos Comuns (Câmara Baixa), representando o povo.
- b) Federativo – originado nos Estados Unidos da América do Norte, é na verdade uma adaptação do bicameralismo aristocrático às necessidades de uma federação. O Legislativo é formado por uma Casa dos Representantes da Nação (composta de Deputados) e a outra representando os Estados-Membros (integrada por Senadores)

A interpretação dos artigos da Constituição Pátria referentes ao Poder Legislativo Federal será o tema de nosso trabalho.

1. DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Nós adotamos o bicameralismo federativo, onde o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional que é composto de duas Casas: o Senado Federal, representando os Estados; e a Câmara dos Deputados, representando o povo.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Legislatura é o termo utilizado para definir o período de quatro anos, determinado pela Constituição, dentro do qual os Deputados eleitos exercem o seu mandato. Ressalte-se que somente encontramos a Legislatura na Câmara dos Deputados, já que o Senado Federal é contínuo, renovando-se parcial e alternadamente, por um e dois terços.

Art. 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

O sistema da representação proporcional na Câmara dos Deputados funciona orbitando em torno de dois quocientes (quociente eleitora e quociente político), da seguinte forma:

- 1° - Apura-se o número de votos válidos, incluindo-se nestes, os votos em branco;
- 2° - O total dos votos válidos é dividido pelo número de cadeiras a preencher, o resultado encontrado é o quociente eleitoral (número mínimo de votos que um partido político deverá obter para conseguir eleger um candidato);
- 3° - Divide-se o número total de votos obtidos pelo partido político pelo quociente eleitoral obtendo-se o quociente partidário e conseqüentemente o número de cadeiras atribuídas a esse partido

§ 1° - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A proporcionalidade do número de Deputados e a população, faz parte do próprio regime republicano. Necessário se torna a limitação do número de Deputados, haja vista que um número excessivo de parlamentares apenas tornaria os trabalhos mais morosos. A Constituição não fixa o número de Deputados Federais a que cada Estado e o Distrito Federal têm direito, deixando o assunto a ser definido por lei complementar, proporcionalmente a população, sendo que a Justiça Federal deverá proceder aos reajustes, em cada ano anterior às eleições, para que nenhuma unidade da federação tenha menos de oito e mais de setenta Deputados Federais.

Embora a proporcionalidade seja fundamental ao princípio republicano, não a proporcionalidade no exposto acima, haja vista que um Estado que possua quinhentos mil habitantes terá quatro Deputados, enquanto que outro com trinta milhões de habitante terá setenta Deputados,

segundo o mestre Miguel Reale; “tal fato constitui verdadeiro atentado ao princípio da representação proporcional. A Câmara dos Deputados deve ser o espelho fiel das forças democráticas de um povo; nada justifica que, a pretexto de existirem grandes e pequenos Estados, os grandes sejam tolhidos e sacrificados em direitos fundamentais de representação”.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

Os Territórios que por ventura venham a ser criados, já tem garantida sua participação na Câmara dos Deputados com quatro Deputados, embora estes não possam participar do Senado Federal.

Art. 46 - O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Tanto os Estados como o Distrito Federal possuem representantes no Senado Federal, observando-se que esta prerrogativa não é estendida aos Territórios.

O sistema majoritário é aquele que considera eleito o candidato que obteve a maioria dos votos, podendo ser absoluta ou relativa, em determinada circunscrição.

Na maioria relativa é apurado em um único turno qual o candidato que obteve mais votos (ex.: eleições para Senadores, Deputados).

Na maioria absoluta o candidato eleito deverá ter mais votos que todos seus concorrentes juntos (50% + 01), computando-se apenas os votos válidos (total de votos descontados os brancos e nulos, ex.: Presidente da República e Prefeitos).

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Todos os Estados estão representados no Senado Federal em pé de igualdade, elegendo cada um, mais o Distrito Federal, três Senadores.

A duração do mandato dos Senadores é de oito anos, sendo maior que a dos Deputados em função do papel do Senado, este possui atribuições constitucionais que pedem uma assembléia pequena a fim de que as deliberações sejam tomadas com toda a tranqüilidade e calma possíveis, é o Senado exercendo a sua função de Câmara “resfriadora”, ou seja mantendo o equilíbrio entre os Estados e a serenidade nas decisões do Legislativo.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

Assim como o mandato maior dos Senadores confere a estes uma experiência maior em suas funções, a renovação do Senado de quatro em quatro anos, de 1/3 e 2/3 alternadamente, traz uma miscigenação entre a experiência e o arroubo de novas correntes.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

A eleição de dois suplentes para cada Senador foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 08 de 1897, e assim permaneceu na nova Constituição.

Art. 47 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O *quorum* mínimo para que haja deliberação em qualquer das Casas do Congresso Nacional ou de suas Comissões é de metade mais um de seus componentes.

Após preenchida a exigência do *quorum* mínimo para início das deliberações, estas também serão realizadas pela maioria de votos dos membros presentes. Vamos tomar como exemplo o número fictício de 220 Deputados Federais a comporem a Câmara, neste caso para que sejam realizadas as deliberações é necessária a presença de pelo menos 111 membros (maioria absoluta = 50% + 01), sendo que estas serão tomadas por maioria simples (50% + 01 dos presentes = 56)

1.1 DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Neste artigo encontramos as matérias de competência da União, veiculadas através de lei, com a participação do Presidente da República que possui o poder de sancionar ou vetar os projetos de lei referentes às matérias elencadas neste.

Importante que o vocábulo “especialmente” deixa transparecer que esta lista de matérias não é exaustiva, podendo ser ampliada, desde de que nos limites Constitucionais.

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Deve o Congresso estabelecer as fontes da receita da União e votar o seu orçamento.

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Embora a iniciativa do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual sejam de competência do Presidente da República, deve haver apreciação pela duas Casas do Congresso.

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

Neste caso a iniciativa também compete ao Presidenta da República, devendo o Congresso aprovar o projeto, lembrando sempre que o Presidente é o comandante maior da Forças Armadas.

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Visando melhorar as condições econômicas de determinada região ou de progredir certas atividades no país, devem ser votados planos e programas nacionais que definam um projeto que atinja estes resultados.

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

Temos aqui o exercício da soberania nacional na definição dos limites territoriais do nosso país.

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

Figura típica do Estado Federal, os Estados são as entidades que dão a sua estrutura, embora estes não possam romper o vínculo federativo que o une aos demais, não são imutáveis os seus limites, podendo-se formar novos Estados por divisão de outro ou outros.

Os Estados podem ser:

- *incorporados*: fusão de dois ou mais Estados, para formar um único Estado;
- *subdivididos*: um Estado desaparece dando formação a outros Estados;
- *desmembrados*: parte do território de um Estado se destaca para formar outro;
- *anexados*: a parte que foi desmembrada de um Estado é anexada ao território de outro.

Nos casos acima a população dos Estados diretamente interessada deve ser consultada por plebiscito e o Congresso deve aprovar através de lei complementar

O plebiscito deve ser organizado pelos Tribunais Regionais eleitorais, no caso de pronunciamento favorável o processo deverá ser remetido à Assembléia ou Assembléias competentes

para pronunciamento. Depois disso, o expediente seguirá para o Congresso Nacional, para decisão mediante lei complementar (maioria absoluta). Vale ressaltar que o Congresso não está vinculado nem ao pronunciamento do plebiscito nem ao das Assembléias, podendo, portanto, tomar decisão contrária a estas.

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

A transferência do Governo Federal será dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), por motivos de segurança nacional ou estabilidade política, ressaltamos que mesmo neste caso a Capital do país continuará a ser Brasília.

VIII - concessão de anistia;

Anistia é o perdão político para delito igualmente político ou de deserção, pondo no esquecimento tudo o que ocorreu, incluindo as causas e os efeitos da sentença condenatória, sendo esta competência exercida pelo Congresso Nacional:

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

O Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, é organizado e mantido pela União, sendo considerado Justiça Local, o mesmo acontecendo com o Ministério Público e a Defensoria Pública.

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

Os cargos, empregos e funções públicas dependem de lei para sua criação, transformação e extinção.

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

As atribuições dos Ministérios e dos órgão da administração direta e indireta deve ser realizada através de lei.

XII - telecomunicações e radiodifusão;

Embora o Poder Executivo detenha a competência para concessão e renovação de exploração destes serviços, deve o ato ser apreciado pelo Congresso Nacional (art. 223)¹.

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Matéria cambial é o conjunto de regras que de operações que disciplinam o mercado de compra e venda de moedas, enquanto que matéria financeira são as regras objetivas que visam a administração das finanças do Estado.

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Segundo o art. 164 “A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.”

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Com a introdução deste inciso pela Emenda Constitucional n.º 19, o teto remuneratório da Administração Pública deve ser assunto de projeto de lei a ser votado pela duas casas do Congresso Nacional e sujeito à sanção ou veto Presidencial.

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

Nos casos enumerados neste artigo não encontramos a participação do executivo, já que os atos são tratados por decreto legislativo, que não esta sujeito ao veto ou sanção do Presidente da República, devendo ser votados por deliberação unicameral (Câmara e Senado juntos).

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

¹ “Art. 223 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.”

O Presidente da República representa a União em suas relações internacionais, dessas relações surgem os tratados internacionais, que após serem realizados devem ser submetidos ao referendo do Congresso Nacional, podendo aprová-lo ou não.

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

A declaração de guerra é ato de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo que cabe ao Congresso a autorização para essa declaração, assim como para a celebração da paz e a permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

No caso do Presidente ou do Vice-Presidente da República se ausentar do país sem a autorização de que trata esse artigo, esta ausência será considerada como uma renúncia ao cargo, desde de que exceda a quinze dias, observe-se que quinze não excede a quinze, portanto para a ausência de quinze dias não é necessária a autorização do Congresso.

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

Segundo a própria Constituição a intervenção federal deve ser decretada pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional. No tocante ao estado de sítio a participação do Congresso aprovação ou suspensão, depois de sua instalação.

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Quando o Poder Executivo exorbitar de sua competência do poder de regulamentação, subvertendo a hierarquia das leis ou ferindo a Constituição na edição de normas.

VI - mudar temporariamente sua sede;

Note-se que a sede referida aqui é a sede do Congresso e não a Capital, a diferença do inc. VII do art. 48 é que aqui a mudança será somente do Congresso Nacional, enquanto que no outro a mudança seria dos três Poderes.

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Ressaltando que não existe posição hierárquica entre Senado Federal e Câmara dos Deputados, os membros de ambos devem receber o mesmo subsídio pelo desempenho do cargo, sendo vedado a qualquer das Casas em separado alterá-lo, somente podendo fazê-lo em sessão do Congresso. Estes pagamentos são realizados pela União a fim de impedir a dependência dos parlamentares dos Estados-membros.

VIII - fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Através de decreto legislativo cabe ao Congresso fixar o subsídio do Presidente da República e de seus Ministros.

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

No prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa o Presidente da República deve apresentar ao Congresso as contas do exercício anterior, já instruídas com o parecer do Tribunal de Contas da União, competindo ao Congresso aprová-las ou não.

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Ao Congresso cabe fiscalizar todos os órgãos do Executivo, inclusive os da Administração direta e indireta. Podendo por exemplo instaurar comissões parlamentares de inquérito ou até mesmo convocar Ministros do estado para prestar informações sobre assunto de interesse relevante, sob pena de responsabilidade.

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Com base na tripartição dos Poderes cada um tem uma competência especificada na própria Constituição, devendo esta competência ser respeitada a fim de manter um equilíbrio do sistema.

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Enquanto ao ato de concessão e sua renovação pertencem ao Presidente da República devem ser celebrados com o referendo do Congresso, podendo este impugná-los parcial ou totalmente.

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

O Congresso Nacional tem a prerrogativa de escolher dois terços dos membros do Tribunal de contas da União de um total de nove membros, ou seja, seis deles serão escolhidos pelo Congresso².

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

As atividades nucleares pelo próprio risco que representam devem ser exercidas com a máxima cautela possível, devendo o Congresso Nacional exercer vigilância sobre todos os atos do Poder Executivo referentes a este assunto.

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

Cabe ao Congresso autorizar referendo e convocar plebiscito.

- referendo: consulta posterior que se faz ao povo após ser tomada de decisão importante ou sobre determinada lei;
- plebiscito: consulta ao povo sobre ato futuro, a ser praticado

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

As terras indígenas pertencem a União, e portanto, é ela que deve através do Congresso autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

As terras públicas superiores a dois mil e quinhentos hectares, não importando ao caso se localizadas em área urbana ou rural, são consideradas bens de interesse nacional.

Art. 50 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

² “Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
...”

Os Ministros de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado a Presidência da República poderão ser convocados a prestarem declarações frente a Câmara dos Deputados, Senado Federal ou qualquer de suas comissões, sendo esta convocação para depoimento sobre assunto determinado, onde a recusa injustificada importa em crime de responsabilidade.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

No caso deste inciso o comparecimento é espontâneo, partindo a iniciativa do próprio Ministro, para expor assunto ou matéria que tenha relação direta com suas funções ministeriais.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

As mesas são órgãos diretores de cada casa, compostas por parlamentares escolhidos a fim de dirigirem os trabalhos, tendo entre suas competências a prerrogativa de encaminhar pedidos escritos aos Ministros de Estado ou qualquer das autoridades referidas no *caput* deste artigo, para que prestem informações referentes às suas funções, incorrendo em crime de responsabilidade no caso de não atendimento no prazo de trinta dias ou prestação de informação falsa.

2. DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

Temos aqui, em verdade, competências exclusivas da Câmara dos Deputados, já que estas não podem ser delegadas a quem quer que seja, competências estas tratadas por resolução da Câmara.

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

A Câmara tem a prerrogativa de iniciar o processo de *impeachment*, pois levantada a acusação cabe a ela apurar as provas, verificando a existência de crime por parte do Chefe do Executivo, suas conclusões serão passadas ao Senado que deverá exercer suas funções de julgamento.

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

Quando o Presidente da República não apresentar as contas do exercício, findo o prazo de até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, caberá a Câmara a tomada de contas do Chefe do Poder Executivo.

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Importante para a independência do Legislativo as prerrogativa enumeradas nos dois incisos acima: de poder elaborar e dispor sobre assuntos de seu funcionamento interno, sem interferência de uma Casa sobre a outra ou de participação externa nestes assuntos.

- Regimento Interno são as normas que disciplinam o funcionamento da Casa.

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República com suas competência enumeradas pela Constituição em seu art. 90, sendo que dois de seus membros serão escolhidos pela Câmara dos Deputados³.

3. DO SENADO FEDERAL

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

Aqui encontramos as competências exclusivas do Senado Federal, tratadas por resolução.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

³ “Art. 89 - O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90 - Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.”

Em face da grande responsabilidade que encerra o julgamento do Presidente da República nos casos em que este é acusado de crime de responsabilidade e dos Ministros de Estado, este julgamento deve ser realizado pelo Senado Federal, após o recebimento da denúncia por parte da Câmara. Os crimes de responsabilidade estão elencados no art. 85 da Magna Carta⁴.

No caso de acusação a um Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República ou do Advogado-Geral da União, de haver cometido crime de responsabilidade o julgamento deverá ser procedido pelo Senado Federal.

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;*
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;*
- c) Governador de Território;*
- d) presidente e diretores do banco central;*
- e) Procurador-Geral da República;*
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;*

Para que estes cargos sejam providos é necessária aprovação do Senado, que deverá realizar argüição pública dos pretendentes aos cargos.

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Para que, por exemplo, um embaixador possa assumir o cargo é necessária a verificação de seus conhecimentos por parte do Senado.

⁴ “Art. 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

Para que mais dívida externa seja contraída é necessária a autorização do Senado, a fim de coibir os abusos que a facilidade da obtenção de recursos no exterior iria acarretar.

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

As dívidas consolidadas são aquelas que abrangem todas as obrigações efetivamente assumidas, sendo seu controle de suma importância devido às suas repercussões na vida financeira do país.

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

Enquanto que, no caso do inc. V deste art., o Senado deverá resolver sobre caso concreto de operação financeira, neste inciso o que existe é a prerrogativa de impor caráter normativo geral sobre estas operações financeiras.

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

Como os bens públicos são impenhoráveis, não podem ser dados em garantia de empréstimo, portanto, o que a União pode oferecer de garantia é o aval ou a fiança do tesouro nacional ou de outras entidades financeiras federais.

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Dever ser estabelecidos limites, não só para a dívida fundada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas também para sua dívida flutuante, que é aquela feita para fazer face a uma necessidade administrativa momentânea.

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Este inciso guarda estreita relação com o controle de constitucionalidade das leis, haja vista que, quando o Supremo Tribunal Federal declara lei inconstitucional, esta deve ser retirada do ordenamento jurídico através de resolução do Senado Federal, que será oficiado a fazê-lo pelo STF.

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

Embora o Procurador-Geral da República seja escolhido para exercer o seu mandato por dois anos (art. 128 § 1º, no curso deste mandato, entretanto, poderá ser exonerado com aprovação do Senado (art. 128 § 2º), antes do término deste período)⁵.

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

As prerrogativa enumeradas nos dois incisos acima de poder elaborar e dispor sobre assuntos de seu funcionamento interno, sem interferência de uma Casa sobre a outra ou de participação externa nestes assuntos, são de vital importância para a independência do Senado e do Legislativo como um todo.

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Assim como a Câmara dos Deputados o Senado Federal também goza da prerrogativa de eleger dois membros do Conselho da República.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Nos casos dos incisos mencionados acima, processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles e processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-

⁵ Art. 128 -

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.”

Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade, o Senado funcionará como órgão julgante, sendo que a referida sessão será presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, possuidor de experiência judiciária.

4. DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

A inviolabilidade dos Deputados e Senadores se traduz na impossibilidade de, por suas opiniões, palavras e votos, estarem impossibilitados de cometerem crime.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

No caso deste parágrafo, o que encontramos aqui é a imunidade processual, traduzida na impossibilidade dos parlamentares, desde a expedição do diploma, de serem presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa. Notem que existe diferença entre a inviolabilidade e a imunidade, enquanto a primeira é a impossibilidade de cometer algum crime a segunda é a necessidade de licença para a prisão ou processo.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Ressalta-se neste inciso que no caso de não ser concedida a licença a fim de que o parlamentar seja processado, a prescrição ficará suspensa, sendo que quando terminado o mandato, o parlamentar, agora um cidadão comum, poderá ser processado sem maiores problemas.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

No caso do parlamentar ser preso em flagrante de crime inafiançável a autoridade policial deve comunicar ao Ministro da Justiça, que por sua vez transmitirá o ocorrido a Câmara respectiva, para que esta resolva pela permanência ou não da prisão e autorização ou não do processo.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

È a questão do foro privilegiado a Deputados e Senadores que terão seus julgamento realizados pelo STF.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Temos aqui a aplicação do art. 5º em seu inc. XIV da Constituição assegurando o sigilo profissional no exercício do mandato eletivo de Deputado ou Senador⁶.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

O militar investido em função eletiva deverá permanecer afastado das Força Armadas, somente podendo ser incorporado mediante licença da respectiva Casa, não importando se em tempo de guerra ou de paz.

“CF, art. 14§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Mesmo sob a vigência de estado de sítio as imunidades de Deputados e Senadores não podem ser retiradas, salvo no caso do parlamentar praticar atos que atentem sobre as próprias medidas do estado de sítio fora do recinto do Congresso, sendo que mesmo neste caso, necessária será a autorização de dois terços dos membros da Casa respectiva

Art. 54 - Os Deputados e Senadores não poderão:

⁶ “Art 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

As proibições deste artigo visam inibir a corrupção no Poder legislativo, sendo que estão obrigados a elas somente os deputados e senadores e não seus suplentes, a não ser quando convocados a assumirem o cargo.

I - desde a expedição do diploma:

Estas proibições são aplicadas aos parlamentares a partir da expedição de seu diploma e, portanto, antes de suas posses.

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Esta proibição de contratar o parlamentar com determinadas entidades da administração indireta, com empresas concessionária ou com pessoa jurídica de direito público não é aplicada quando o contrato for do tipo de a “adesão” (ex.: serviço telefone, contratação de seguros).

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

Com as mesmas entidades as quais o parlamentar esta proibido de contratar, este também não pode aceitar cargo, função ou emprego remunerado, assim como esta impedido de aceitar cargos ou funções de confiança demissíveis *ad nutum*.

II - desde a posse:

Diferentemente do inciso anterior as proibições listadas neste inciso tem sua obrigatoriedade após a posse do Deputado ou Senador.

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Se o parlamentar for proprietário, exercer função remunerada, controlador ou diretor de empresa que não goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, não é necessária a alienação do controle ou da propriedade assim como o afastamento ou demissão do cargo, caso contrário, isto será necessário.

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

O parlamentar ao ser empossado deve destituir-se de cargo demissível *ad nutum* que vinha exercendo em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

O advogado eleito Deputado ou Senador ficará impedido de patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Não é permitida a acumulação de cargos eletivos.

Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

Quando descumprir o disposto neste artigo o parlamentar fica sujeito à perda do mandato que deverá ser decretada pelos órgão do Poder Legislativo e reconhecida pela Justiça Federal.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

O Deputado ou Senador que descumprir o estabelecido no art., acima perderá seu mandato.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

O decoro parlamentar pode ser definido como o conjunto de regras de comportamento moral, social e ético a que o parlamentar deve obedecer tanto em sua vida particular como em sua vida pública.

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

O Deputado ou Senador que faltar a 1/3 das sessões ordinárias da Casa a que pertencer perderá seu cargo.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Já que o Deputado ou Senador não pode ser eleito se não estiver em gozo de seus direitos políticos, é inadmissível que continue a exercer o cargo ao perdê-los ou tê-los suspensos nos casos do art. da CF⁷.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

A Justiça eleitoral pode decretar a perda do cargo em função de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude na campanha eleitoral ou apuração.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

O parlamentar que perder se cargo por motivo de sentença penal transitada em julgado, não irá recobrá-lo mesmo que os efeitos da sentença cessem antes do término previsto para o mandato.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Além dos caso de quebra de decoro parlamentar enumerados nos regimentos internos, perderá o cargo o Deputado ou Senador que valer-se do mesmo para abusar de suas prerrogativas ou receber vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

No caso do parlamentar que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, a perda do mandato será decidida pela respectiva Casa por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político, desde que este tenha representação no Congresso Nacional.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

⁷ “Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

Se o parlamentar deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte (1/3) das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada, perder ou tiver suspensos os direitos políticos ou quando a Justiça Eleitoral decretar, perderá seu cargo mediante votação secreta e maioria absoluta, por provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Mesmo que o parlamentar renuncie após a instauração de processo, este não se eximirá dos efeitos da decretação de perda de mandato que por ventura venha a ocorrer, pois seu pedido de renúncia ficará suspenso até as deliberações finais.

Art. 56 - Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

O constituinte preocupou-se neste artigo em enumerar permissões para os Deputados e Senadores, já que tantas são suas proibições.

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

O Deputado ou Senador poderá exercer o cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária.

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Se for necessário, o parlamentar poderá afastar-se do cargo para tratar de interesse particular ou por motivo de doença, desde de que este afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Se ocorrer do parlamentar assumir nos casos enumerados neste artigo (Ministro de Estado, Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária) ou de sua licença ultrapassar cento e vinte dias, o suplente será convocado.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Não importa o motivo da ocorrência da vaga, se esta acontecer e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato e não houver suplente, será convocada nova eleição.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Nos casos do Deputado ou Senador exercer cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária, este poderá optar pela remuneração do mandato, observe que a opção é uma faculdade e não uma obrigação.

5. DAS REUNIÕES

Art. 57 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Temos aqui o período da sessão legislativa que irá de , de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Se um dos dias acima cair em sábado, domingo ou feriado, as reuniões marcadas para esta data serão realizadas no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A lei de diretrizes orçamentária é tão importante para a vida do país que sem sua aprovação não é possível o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

A regra de funcionamento das Casa é que estas devem trabalhar em separado, porém, há exceções no texto constitucional, cabendo a realização de sessões conjuntas nos casos dos incisos abaixo.

I - inaugurar a sessão legislativa;

Na sessão legislativa inaugural é dado início aos trabalhos legislativos e conhecimento da mensagem do Presidente da República.

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

Assim como a Câmara dos Deputados e o Senado Federal possuem regimento próprio o Congresso também deve elaborar o seu, disciplinando os trabalhos parlamentares a seu cargo.

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

O Presidente e o Vice-Presidente da República devem tomar posse em sessão solene do congresso nacional, prestando compromisso, que será: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil".

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

O veto e a sanção do presidente da República são atos que integram o processo legislativo, no caso do veto o Congresso deve deliberar sobre sua manutenção ou não.

- veto: discordância do Presidente da República de um projeto de lei;
- sanção; aquiescência ao projeto de lei.

§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Como já vimos legislatura é o período de quatro anos onde se desenvolve os trabalhos parlamentares, no primeiro ano da legislatura devêm ser realizadas sessões preparatórias a fim de ser dada posse aos respectivos membros e eleições das Mesas.

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

A presidência da Mesa do Congresso Nacional será exercida pelo Presidente do Senado Federal e os demais cargos serão exercidos alternadamente por membros ocupantes de cargos equivalentes em cada Casa.

§ 6º - *A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:*

No Congresso existem as sessões ordinárias que são independentes de convocação e as sessões extraordinárias que podem ser convocadas por determinadas pessoas.

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

No caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República a convocação para a realização de sessão extraordinária será feita pelo Presidente do Senado Federal.

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Em caso de urgência ou interesse público relevante a sessão extraordinária poderá ser convocada pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas,.

§ 7º - *Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.*

Se a sessão extraordinária foi convocada em razão de determinado assunto, somente este assunto é que pode ser objeto de deliberação por parte dos parlamentares.

6. DAS COMISSÕES

Art. 58 - O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

Comissões são grupos de parlamentares com competências específicas para estudar antecipadamente os projetos de lei que lhes sejam apresentados.

A comissões podem ser da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional, caso em que são conhecidas por mistas, podendo serem ainda permanentes ou temporárias.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

O princípio da proporcionalidade em matéria política deve ser mantido na formação das comissões, assegurando tanto quanto possível a participação dos partidos políticos na constituição das Mesas e de cada Comissão.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

É competência das Comissões a discussão e votação de projetos de lei que dispensem, na forma de regimento, a competência do Plenário, salvo se um décimo dos parlamentares recorrer.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Temos aqui a possibilidade da participação popular nas discussões parlamentares.

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

O poder de fiscalizar o Poder Executivo exercido pelo Legislativo, outorga a qualquer de suas comissões mistas a prerrogativa de convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

Qualquer pessoa sabedora de abuso de poder por parte das autoridades ou entidades públicas pode se dirigir ao Congresso Nacional.

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

As Comissões do Congresso e principalmente as comissões parlamentares de inquérito, têm amplo poder para solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Assim como cabe ao Congresso Nacional exercer a execução do orçamento anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual, também é prerrogativa do Congresso apreciar a aplicação das verbas dos programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

As comissões parlamentares de inquérito tiveram início na Inglaterra do séc. XVI e no Brasil na Constituição de 1934.

Estas comissões podem ser criadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou pelo Congresso Nacional, possuindo poder investigatório próprio das autoridades judiciais.

A CPI é uma Comissão temporária criada para investigar fato determinado, após a elaboração de um relatório, suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

CONCLUSÕES FINAIS

A Constituição brasileira tem como tradição a organização do Poder Legislativo na forma bicameralista, desde o tempo do Império. Importante ressaltar que no bicameralismo brasileiro não existe supremacia ou posição superior de uma Casa sobre a outra, embora a Câmara dos Deputados goze de certa primazia relativamente à iniciativa legislativa, pois é perante a ela que o Presidente da

República, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os cidadãos promovem a iniciativa do processo de elaboração das leis (iniciativa popular).

Para poderem desempenhar suas funções com imparcialidade e tranqüilidade gozam das prerrogativas de inviolabilidade e imunidade processual criminal, além de não poderem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Na condição de representantes do povo podem os membros do Legislativo agirem em seu nome, porém sujeitam estes a observância de regras de conduta e comportamento.

A função principal do Poder Legislativo é a edição de normas gerais que regulam o país, porém de forma atípica o Legislativo administra (arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII) e julga (52, I e II).

HIDALGO